



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200013

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000002921766

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1069/TATE/SEFIN

1. Falta de registro de nota fiscal de em EFD entrada (operações isentas ou já tributadas por substituição tributária) - multa acessória vinculada à UPF / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Infração de repetição contumaz pelo contribuinte. Notificações do Fisconforme feitas anteriormente à ação fiscal / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), contra estabelecimento do sujeito passivo alvo da ação fiscal.

A descrição da infração do auto indica que *“o sujeito passivo deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias os documentos fiscais relacionados no relatório Omissão de Registros de NFe de Entradas de Mercadorias Isentas, Não Tributadas ou Já Tributadas por Substituição Tributária, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (...)”*. Informa-se no auto de infração ter sido aplicada a Súmula 06/2022 do TATE, que prevê:

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN “Nas hipóteses em que a multa de

02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Sob essa ótica, a ação fiscal dividiu os documentos fiscais ausentes de escrituração em dois blocos: um correspondente aos documentos fiscais de valores mais elevados, nos quais foram aplicadas as penalidades da multa em UPF e outro, de forma mais benéfica ao contribuinte, com as notas de menor valor sobre as quais se fez incidir a multa vinculada ao valor da operação.

Em relatório, a ação fiscal informa que foram feitas notificações específicas do ilícito pelo sistema Fisconforme, sem que o sujeito passivo corrigisse as irregularidades, razão pela qual se procedeu com a lavratura do auto de infração.

Além da relação das notas fiscais alvo da lavratura do auto, consta no processo cópia do livro de registro de entradas do contribuinte e as diversas notificações do Fisconforme.

Pela constatação, foi capitulada a infração/penalidade com base no artigo 77, Inciso X, alínea D da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade. Fez-se, também, menção de descumprimento dos dizeres do artigo 107, inciso III e artigo 109 do RICMS.

O crédito tributário do auto de infração foi constituído exclusivamente pela penalidade de multa de 02 UPF's por documento, ressalvados os casos em que se aplicou a penalidade de 20% sobre o valor atualizado da operação. O crédito lançado pelo auto de infração foi de R\$ 48.895,30. O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

A ação fiscal se iniciou em 03/11/2022 (data de ciência do termo de início) e teve prorrogações para término dos trabalhos até 29/06/2023, data de lavratura do auto de infração.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega como preliminar a “Nulidade do Auto de Infração pois os dispositivos infringidos não definem claramente a infração cometida. Vício Material”. E transcreve alguns julgados com decisões nulas de autos de infração.

Reclama de atualização monetária aplicada conjuntamente com a UPF, o que onerou indevidamente o crédito tributário do auto de infração.

E pede pela nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Não existe controversa a respeito da acusação de falta de registro de notas fiscais

na EFD do contribuinte, já que o fato está explicitado pelo auto de infração e a defesa não se contrapôs a tal.

Referente a essa infração, esta análise de julgamento constatou que foram feitas 40 notificações ao contribuinte pelo sistema Fisconforme, desde maio de 2019, especificamente à ausência de registro de notas fiscais de entrada, o que valida a feitura do auto de infração.

Não acato a preliminar de nulidade pelos dispositivos infringidos não definirem claramente a infração cometida, afinal o corpo do auto de infração informa com clareza que “o *sujeito passivo deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias os documentos fiscais relacionados no relatório Omissão de Registros de NFe de Entradas de Mercadorias Isentas, Não Tributadas ou Já Tributadas por Substituição Tributária, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (...)*”. E também estão bem evidenciados os dispositivos desatendidos pelo sujeito passivo conforme capitulação do auto: artigo 107, inciso III e artigo 109 do RICMS, que preveem:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, [arts. 58 e 59](#))

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII ;

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, [art. 59](#))

Pela ocorrência, correto o enquadramento da penalidade e infração feito com base no artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Por fim, referente à reclamação da defesa sobre possível inserção de atualização monetária concomitante à utilização da multa em UPF, o auto de infração também é claro: apesar de a infração indicar a imposição de penalidade de 2 UPF's por documento fiscal não escriturado, em conformidade com a Súmula 06 do TATE, foi aplicada a multa de 20% sobre o valor da

operação nos documentos fiscais nos quais esse percentual foi menos gravoso do que a multa em UPF. Por determinação legal, a multa de 20% deve ser aplicada sobre o valor da operação atualizado pela UPF (Lei 688/1996 – artigo 46), tal como corretamente feito pelo auto de infração:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do:

- a) imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;*
- b) imposto incidente sobre o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços; e*
- c) crédito fiscal indevido.*

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa;

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 48.895,30.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 16 de outubro de 2023.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, Data: **16/10/2023**, às **17:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.